



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 61/2024 AO PLO N° 286/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 286/2023, que *“Concede ao pai servidor público municipal o direito à licença-paternidade nos moldes dos arts. 392, 392-A e 392-B do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, no caso de falecimento da mãe em decorrência de complicações no parto ou logo após ele”*; **pela REJEIÇÃO.**

**RELATOR:** Vereador ZÉ NETO

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 286/2023, de autoria do Vereador Chico Kiko, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem a finalidade de reconhecer a importância na garantia de suporte emocional e prático aos pais que enfrentam uma tragédia, como o falecimento da mãe durante ou após o parto. Desse modo, o direito à licença-paternidade visa permitir que o pai se dedique integralmente ao cuidado do filho em um momento de grande vulnerabilidade, sem prejudicar sua estabilidade financeira. Para tal, apoiamos-nos nos moldes dos arts. 392, 392-A e 392-B do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943,

Em sua justificativa, o Vereador Chico Kiko esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“Além disso, reconhecemos que existem demandas específicas associadas ao cuidado de crianças neurodivergentes e/ou com deficiência, logo, esta Propositura também tem o objetivo de estender a licença-paternidade em mais 3 meses. Isso reflete uma abordagem sensível às necessidades particulares dessas crianças, permitindo que os genitores dediquem tempo adicional para oferecer suporte adequado aos seus filhos.*

*Ademais, também é válido ressaltar que a prestação de serviços de apoio psicológico ao pai servidor público municipal beneficiado pela licença-paternidade em decorrência do falecimento da genitora e à criança órfã deve ser garantida pela Secretaria de Saúde do Recife, pois é sabido que o impacto emocional é bastante significativo nessas circunstâncias. Desse modo, essa medida visa proporcionar suporte psicológico essencial para enfrentar os desafios emocionais associados à situação de perda.*

*Assim, ao considerar o período de licença-paternidade como efetivo exercício, a criação desta Proposição tenta reconhecer a relevância do papel do pai na criação e no cuidado do seu filho. Essa medida contribui para a valorização da paternidade ativa e para a compreensão de que o tempo dedicado ao cuidado do filho em um momento de perda da figura materna é valioso para o desenvolvimento saudável do bebê.*

*Portanto, entendemos que o assunto em pauta reflete uma abordagem inclusiva e compassiva para apoiar os pais em momentos difíceis, pois promove o bem-estar da família e reconhece a importância do papel paterno.”*

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 27/11/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

para recebimento de emendas encerrou em 19/02/2024. A propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

### II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição em análise, concede ao pai servidor público municipal o direito à licença-paternidade nos moldes dos arts. 392, 392-A e 392-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no caso de falecimento da mãe em decorrência de complicações no parto ou logo após ele, a propositura transfere ao Poder Público atribuições relativas à sua concessão e fiscalização, inclusive gerando eventuais despesas aos seus Órgãos.

A iniciativa fere o art. 22, I da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Ultrapassando, ainda, o limite de competência do Poder Legislativo Municipal, a partir do momento em que, atribui obrigações e responsabilidades aos órgãos do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”*

Neste sentido, apesar dos louváveis os desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023, de autoria do vereador Chico Kiko.

Neste sentido, apesar dos elevados propósitos do autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.

**ZÉ NETO**  
**Relator**

### III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **REJEIÇÃO** do PLO n.º 286/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 14 de março de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**ZÉ NETO**  
**Presidente**

**RINALDO JUNIOR**  
**Vice- Presidente**

**MICHELE COLLINS**  
**Membro Efetivo**  
**Com abstenção do voto**

**SAMUEL SALAZAR**  
**Membro Efetivo**

**LIANA CIRNE**  
**Membro Suplente**

**ADERALDO PINTO**  
**Membro Efetivo**

**FRED FERREIRA**  
**Membro Suplente**

